

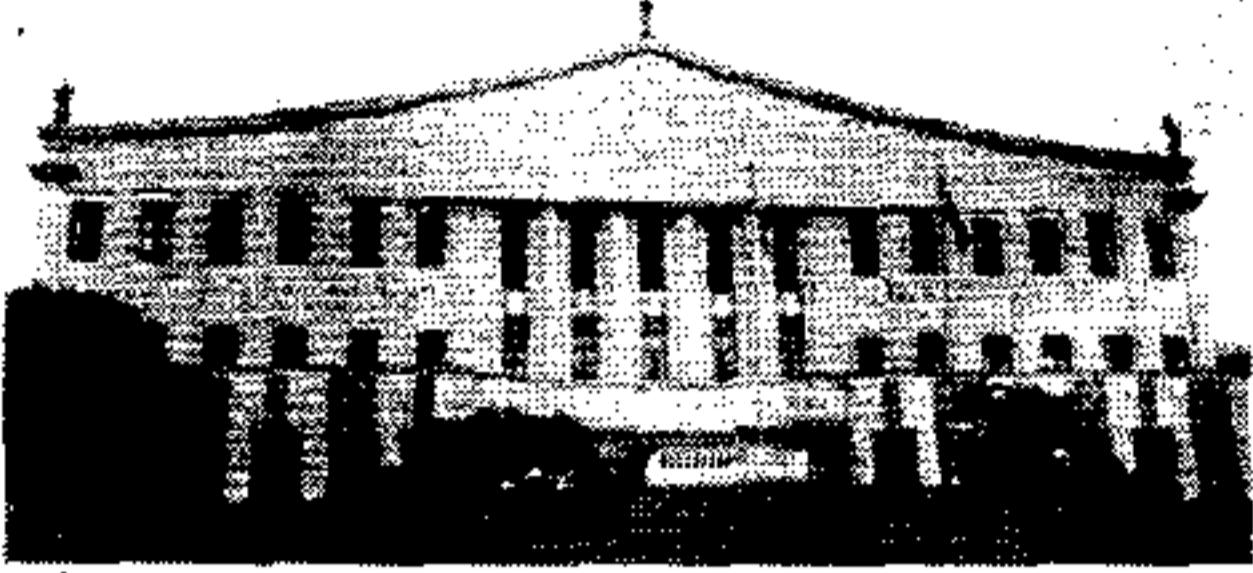


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 15 • São Paulo • Quarta-Feira, 22 de Janeiro de 1997



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO N.º 41.556, DE 21 DE JANEIRO DE 1997

Homologa, por 60 (sessenta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Alvarés Machado que declarou Situação de Emergência

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal n.º 895, de 16 de agosto de 1993.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica homologada a declaração, por 60 (sessenta) dias, da "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", no Município de Alvarés Machado, objeto do Decreto Municipal N.º 1559/97, de 03 de janeiro de 1997.

Artigo 2.º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1997

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de janeiro de 1997.

DECRETO N.º 41.557, DE 21 DE JANEIRO DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e aprova Convênio

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-83/96, 87/96, 88/96, 94/96, 100/96, 101/96, 102/96, 103/96, 106/96, 107/96, 109/96, 110/96, 113/96, 115/96, 116/96, 117/96, 119/96 e 120/96, os Ajustes SINIEF-6/96 e 7/96 e o Protocolo ICMS-29/96, todos celebrados em Belém - PA, em 13 de dezembro de 1996, aprovados ou ratificados pelos Decretos n.º 41.521, de 27 de dezembro de 1996, n.º 41.543, de 6 de janeiro de 1997, e por este decreto.

Decreta:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o inciso VI do artigo 7.º:

"VI - a saída de mercadoria com destino ao exterior e a prestação que destine serviço ao exterior:"

II - os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º:

"§ 1.º - O disposto no inciso VI, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo V do Título II do Livro II, aplica-se, também:

I - à saída de mercadorias, com o fim específico de exportação, com destino a (Lei Complementar Federal 87/96, artigo 3.º, parágrafo único):

a) empresa comercial exportadora, inclusive "tradings";

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) outro estabelecimento da mesma empresa;

2 - à saída de produto industrializado de origem nacional para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, desde que cumulativamente (Convênios ICM-12/75, ICMS-37/90, ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1):

a) a operação seja acobertada por guia de exportação, na forma estabelecida pelo órgão competente, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "Fornecimento para Uso ou Consumo de Embarcação ou Aeronave de Bandeira Estrangeira";

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

| | | | |
|------------------------------------|----|-------------------------------------|----|
| Casa Civil..... | 5 | Ciência, Tecnologia e | — |
| Governo e Gestão Estratégica..... | 5 | Desenvolvimento Econômico..... | — |
| Economia e Planejamento..... | 5 | Esportes e Turismo..... | — |
| Justiça e Defesa da Cidadania..... | 5 | Habitação..... | 17 |
| Criança, Família | | Meio Ambiente..... | 20 |
| e Bem-Estar Social..... | 6 | Procuradoria Geral do Estado..... | 20 |
| Emprego e Relações | | Transportes Metropolitanos..... | 20 |
| do Trabalho..... | 6 | Recursos Hídricos, | |
| Segurança Pública..... | 6 | Saneamento e Obras..... | 20 |
| Administração Penitenciária..... | 9 | Universidade de São Paulo..... | 20 |
| Fazenda..... | 9 | Universidade | |
| Agricultura e Abastecimento..... | 11 | Estadual de Campinas..... | 20 |
| Educação..... | 11 | Universidade Estadual Paulista..... | 22 |
| Saúde..... | 13 | Ministério Público..... | 22 |
| Energia..... | — | Editais..... | 22 |
| Transportes..... | 15 | Mídia Eletrônica..... | 29 |
| Administração e Modernização | | Concursos..... | 30 |
| do Serviço Público..... | 15 | Diário dos Municípios..... | 34 |
| Cultura..... | 17 | Partidos Políticos..... | — |
| | | Ministérios e Órgãos Federais..... | — |

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

d) o embarque seja comprovado por documento hábil.

§ 2.º - Para efeito da alínea "a" do item I do parágrafo anterior, entende-se por empresa comercial exportadora a que estiver inscrita como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT (Convênio ICMS-113/96, cláusula primeira, parágrafo único).

§ 3.º - O benefício previsto na alínea "b" do item I do § 1.º será, também, aplicado na hipótese de transferência de mercadoria de um para outro entreposto aduaneiro, mesmo quando situado em outro Estado, mantida a exigência do fim específico de exportação, devendo a ocorrência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ser comunicada à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento depositante:

1 - pelo entreposto aduaneiro, se localizado em território paulista;

2 - pelo estabelecimento depositante, se o entreposto aduaneiro situar-se em outro Estado.;"

III - a alínea "b" do inciso I do artigo 114:

"b - o endereço e, em se tratando de estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, o código da repartição fiscal a que estiver vinculado, com a indicação da expressão "Código do Posto Fiscal: ..." (Convênio de 15/12/70 - SINIEF, artigo 19, § 24, acrescentado pelo Ajuste SINIEF-6/96).";

IV - o artigo 279:

"Artigo 279 - Para fins de substituição tributária, a base de cálculo do imposto será (Convênio ICMS-132/92, cláusula terceira, na redação do Convênio ICMS-83/96):

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de Tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerida ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - e dos acessórios a que se refere o § 3.º do artigo 278;

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituído, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

§ 1.º - Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituído a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo da substituição tributária, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 2.º - As disposições do inciso I aplicam-se em relação às importadoras que promovem a saída de veículos importados constantes em tabelas sugeridas pelos fabricantes ali referidas.

§ 3.º - Para determinação da base de cálculo relativa aos acessórios, serão adotadas as regras previstas no "caput" e no § 1.º.;"

V - o parágrafo único do artigo 281:

"Parágrafo único - Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituído, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de (Convênio ICMS-85/93, cláusula terceira, § 1.º, na redação do Convênio ICMS-110/96):

1 - pneus dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, inclusive os veículos de uso misto, caminhonetes e os automóveis de corrida - 42% (quarenta e dois por cento);

2 - pneus dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira - 32% (trinta e dois por cento);

3 - pneus utilizados em motocicletas - 45% (quarenta e cinco por cento);

4 - protetores, câmaras-de-ar e outros tipos de pneus - 45% (quarenta e cinco por cento).;"

VI - o item 9 do § 1.º do artigo 281-H:

"9 Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.0102 (item IX do Anexo do Convênio ICMS-74/94, na redação do Convênio ICMS-09/96) 2821.10, 3204.17.0000 e 3206.;"

VII - as Seções II, III e IV do Capítulo V do Título II do Livro II (artigos 421 a 427):

"SEÇÃO II

Dos Procedimentos do Remetente

Artigo 421 - O contribuinte que promover remessa de mercadoria com destino a estabelecimento indicado no item I do § 1.º do artigo 7.º localizado neste Estado, deverá fazer constar no documento fiscal correspondente, além dos demais requisitos (Lei 6.374/89, artigo 67, § 1.º):

I - o número de registro do destinatário, se houver, no órgão federal competente para proceder o cadastramento das empresas que operam no comércio exterior;

II - a circunstância da exoneração tributária, indicando o dispositivo pertinente da legislação;

III - a observação: "Mercadoria a ser exportada por intermédio de (razão social e números de inscrição, estadual e no CGC do destinatário)";

IV - em se tratando da empresa comercial exportadora - "trading company" - referida no Decreto-Lei Federal n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972:

a) relativamente à operação de venda, as observações "Operações Realizadas nos Termos do Artigo 1.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972", e "Saída Não Tributada - Artigo 7.º, inciso VI, do RICMS";

b) relativamente à entrega da mercadoria: local do embarque de exportação ou dados identificadores do entreposto aduaneiro - nome do titular, endereço, e números de inscrição, estadual e no CGC.

Artigo 422 - Na remessa de mercadoria com destino a estabelecimento indicado no item I do § 1.º do artigo 7.º localizado em outro Estado, observar-se-á o que segue (Convênio de 15/12/70 - SINIEF, artigo 45, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, X):

ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1997

Secretarias, autarquias, empresas

e fundações da Administração Estadual

A Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP estará adotando, a partir de 1997, os seguintes procedimentos para a efetivação das assinaturas de Diários Oficiais:

1) PAGAMENTO À VISTA

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Ordinária. A fatura terá como data de emissão 31/3/97 e vencimento em 30/4/97.

2) PAGAMENTO PARCELADO

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Global, com cronograma de pagamentos.

Os empenhos deverão ser providenciados com urgência, observando-se as condições acima, evitando-se, com isso, a interrupção da entrega dos exemplares.

A DIRETORIA